SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267955 - SP (2026/0143159-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DESIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
RECORRIDO	:	KND ILUMINACOES LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270
		HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento no bojo de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

2. A controvérsia é sobre a rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença e a manutenção de bloqueio de valores, com discussão de supostas irregularidades das cártulas e de impenhorabilidade.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e manteve a constrição de valores.

4. A Corte de origem negou provimento ao agravo. Afirmou a imutabilidade do título judicial por força da coisa julgada, repeliu a rediscussão das cártulas nessa via e manteve a constrição por ausência de hipótese legal de impenhorabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 525, § 1º, III, do CPC permite alegar inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação na impugnação ao cumprimento de sentença sem exigir superveniência; (ii) saber se a exigência de superveniência limita-se às causas modificativas ou extintivas da obrigação do art. 525, § 1º, VII, do CPC, não alcançando a hipótese do inciso III; e (iii) saber se a

Documento eletrônico VDA59645426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4235933a-2e88-479f-a74c-f9dcabd38838

divergência jurisprudencial indicada é apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 525, § 1º, III e VII, do CPC, porque a impugnação ao cumprimento de sentença não pode rediscutir irregularidades anteriores das cártulas que embasaram a ação monitória, após a formação do título executivo judicial, sob pena de violação da coisa julgada.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à origem, sustação e apresentação dos cheques e à destinação dos valores bloqueados.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de alterar os parâmetros do título judicial na fase de cumprimento de sentença.

9. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF, já que a tese de impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários mínimos não foi deduzida oportunamente e não foi validamente prequestionada na instância de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório relativamente à higidez das cártulas e à destinação de valores constritos. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de modificar o título judicial na fase de cumprimento de sentença. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a tese recursal não foi oportunamente deduzida nem validamente prequestionada na origem. 4. Não se verifica violação do art. 525, § 1º, III e VII, do CPC quando a impugnação busca rediscutir matéria preclusa e protegida pela coisa julgada".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 525, § 1º, III e VII, e 85, § 11; CF, arts. 105, III, *a* e *c* e §§ 2º e 3º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 2.078.430/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.175.977/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4235933a-2e88-479f-a74c-f9dcabd38838

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4235933a-2e88-479f-a74c-f9dcabd38838

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267955 - SP (2026/0143159-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DESIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
RECORRIDO	:	KND ILUMINACOES LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270
		HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento no bojo de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

2. A controvérsia é sobre a rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença e a manutenção de bloqueio de valores, com discussão de supostas irregularidades das cártulas e de impenhorabilidade.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e manteve a constrição de valores.

4. A Corte de origem negou provimento ao agravo. Afirmou a imutabilidade do título judicial por força da coisa julgada, repeliu a rediscussão das cártulas nessa via e manteve a constrição por ausência de hipótese legal de impenhorabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 525, § 1º, III, do CPC permite alegar inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação na impugnação ao cumprimento de sentença sem exigir superveniência; (ii) saber se a exigência de superveniência limita-se às causas modificativas ou extintivas da obrigação do art. 525, § 1º, VII, do CPC, não alcançando a hipótese do inciso III; e (iii) saber se a divergência jurisprudencial indicada é apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59006525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: 54852e1c-48a4-41fc-a050-6cdf548a5de9

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 525, § 1º, III e VII, do CPC, porque a impugnação ao cumprimento de sentença não pode rediscutir irregularidades anteriores das cártulas que embasaram a ação monitória, após a formação do título executivo judicial, sob pena de violação da coisa julgada.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à origem, sustação e apresentação dos cheques e à destinação dos valores bloqueados.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de alterar os parâmetros do título judicial na fase de cumprimento de sentença.

9. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF, já que a tese de impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários mínimos não foi deduzida oportunamente e não foi validamente prequestionada na instância de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório relativamente à higidez das cártulas e à destinação de valores constritos. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de modificar o título judicial na fase de cumprimento de sentença. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a tese recursal não foi oportunamente deduzida nem validamente prequestionada na origem. 4. Não se verifica violação do art. 525, § 1º, III e VII, do CPC quando a impugnação busca rediscutir matéria preclusa e protegida pela coisa julgada".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 525, § 1º, III e VII, e 85, § 11; CF, arts. 105, III, *a* e *c* e §§ 2º e 3º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 2.078.430/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.175.977/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Documento eletrônico VDA59006525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: 54852e1c-48a4-41fc-a050-6cdf548a5de9

em agravo de instrumento nos autos de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 101):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA bloqueio de valores – pretensão de afastamento alegação de nulidade das cártulas que deram amparo à ação monitória constituição do título executivo judicial, com a condenação da agravante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução título judicial formado impossibilidade de alteração em simples impugnação, no curso da execução bloqueio de valor encontrado em conta bancária de titularidade da empresa agravante impenhorabilidade não demonstração alegação de que a quantia bloqueada era necessária para o pagamento de despesas ordinárias e funcionários exibição apenas de demonstrativo de contas a pagar circunstância, ademais, que não impede a penhora inexistência de qualquer hipótese de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC decisão mantida agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 118):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante que buscava a reforma da decisão de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença por ela ofertada inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos matéria que não foi arguida nas razões do recurso inovação recursal prequestionamento para o acesso aos recursos extremos - não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada - embargos rejeitados

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 525, § 1º, III, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido afirmou que a inexequibilidade do título ou a inexigibilidade da obrigação somente poderia ser alegada se superveniente, quando a lei permite a discussão por impugnação ao cumprimento de sentença sem exigir superveniência; além disso, a defesa demonstrou a sustação de cheques furtados e a nulidade da execução de cheques não apresentados ao sacado; e

Documento eletrônico VDA59006525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: 54852e1c-48a4-41fc-a050-6cdf548a5de9

b) 525, § 1º, VII, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido exigiu superveniência para qualquer causa, enquanto a DESIL sustentou que a exigência de superveniência limita-se às causas modificativas ou extintivas da obrigação, não alcançando a hipótese do inciso III.

Argumenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a "condenação imposta à agravante se tornou imutável e indiscutível por força da coisa julgada" e que "não cabe qualquer deliberação a respeito de eventuais irregularidades dos títulos nos quais a ação monitória estava amparada – ao menos nesta sede" (fls. 103-104), divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.575.031/AL e no REsp n. 2.031.041/DF.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue extinto o cumprimento de sentença. Requer ainda que se declare a nulidade da execução em relação aos cheques n. 003791, 003972 e 003795.

Contrarrazões às fls. 180-192.

O recurso especial foi admitido às fls. 193-194.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença de ação monitória em que se rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e se mantiveram atos de constrição de valores.

No acórdão recorrido, a Corte estadual negou provimento ao agravo. Afirmou a imutabilidade do título executivo judicial em razão da coisa julgada, afastou a discussão sobre irregularidades das cártulas no cumprimento de sentença e manteve o bloqueio por ausência de hipótese legal de impenhorabilidade.

Documento eletrônico VDA59006525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: 54852e1c-48a4-41fc-a050-6cdf548a5de9

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 525, § 1º, III, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido afirmou indevidamente que a inexequibilidade do título ou a inexigibilidade da obrigação somente poderia ser arguida se superveniente, quando o art. 525, § 1º, III, do Código de Processo Civil permite a discussão por impugnação ao cumprimento de sentença. Destaca que comprovou a sustação de cheques furtados, além da nulidade da execução quanto a cheques não apresentados ao sacado.

A Corte de origem concluiu que, "embora o disposto no art. 525, § 1º III do CPC admita na impugnação ao cumprimento de sentença discussão a respeito da inexequibilidade do título ou a inexigibilidade da obrigação, necessário se faz que as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação sejam supervenientes. Hipótese, que à evidência, não se caracterizou".

O art. 525, § 1º, III, do Código de Processo Civil autoriza que, na impugnação ao cumprimento de sentença, o executado alegue a inexequibilidade do título ou a inexigibilidade da obrigação. A norma, contudo, não transforma a impugnação em sucedâneo de embargos monitórios não opostos, tampouco permite reabrir, na fase executiva, a discussão sobre fatos, documentos e defesas que deveriam ter sido deduzidos na etapa cognitiva.

No caso, o Tribunal de origem assentou que a recorrente foi regularmente citada na ação monitória e não apresentou embargos, razão pela qual as obrigações representadas pelas cártulas que instruíram a demanda se converteram em título executivo judicial. A conclusão recorrida, portanto, não repousa apenas na leitura abstrata do art. 525, § 1º, III, do CPC, mas na premissa processual de que a fase monitória se encerrou com formação de título judicial, protegido pela coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59006525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: 54852e1c-48a4-41fc-a050-6cdf548a5de9

Nessa perspectiva, a alegação de que os cheques seriam furtados, sustados ou não apresentados ao banco sacado não caracteriza inexequibilidade superveniente do título judicial. Ao contrário, busca desconstituir a própria base documental da ação monitória, matéria que deveria ter sido oportunamente veiculada nos embargos monitórios. A impugnação ao cumprimento de sentença não se presta à rediscussão da *causa debendi* nem ao reexame da prova escrita que embasou o mandado monitório, depois de constituído o título judicial pelo decurso *in albis* do prazo de defesa.

A pretensão recursal, ademais, parte de premissa que não se confunde com a hipótese dos autos. Não se está diante de execução de título extrajudicial fundada diretamente em cheques cuja higidez cambial esteja sendo aferida pela primeira vez. Cuida-se de cumprimento de sentença oriundo de ação monitória, na qual a prova escrita sem eficácia executiva pode dar suporte à constituição do título judicial, caso ausente oposição tempestiva. Assim, eventual irregularidade das cártulas não subsiste como matéria livremente cognoscível na fase executiva, sob pena de esvaziamento da estabilização própria do procedimento monitório.

Também incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Para acolher a tese de que os cheques seriam produto de furto, de que a sustação teria determinado efeito jurídico no caso concreto ou de que determinadas cártulas não teriam sido apresentadas ao sacado em circunstâncias aptas a infirmar a obrigação, seria indispensável reexaminar documentos, sequência processual, prova da citação, conteúdo das cártulas e alcance da conduta das partes. Essa providência é incompatível com a via estreita do recurso especial.

De todo modo, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, na fase de cumprimento de sentença, não se admite a alteração dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, sob

Documento eletrônico VDA59006525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: 54852e1c-48a4-41fc-a050-6cdf548a5de9

pena de violação da coisa julgada. Essa compreensão foi expressamente invocada pela Corte estadual a partir do AgInt no AgInt no AREsp n. 2.175.977/MS (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024), no qual se reafirmou que a tentativa de modificação do título judicial na fase executiva encontra óbice na coisa julgada e, conforme o caso, no reexame probatório.

No mesmo sentido, o precedente seguinte:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA PROPETER REM. VERBAS. CARGO EM COMISSÃO. COISA JULGADA.
>
> 1. O Superior Tribuna de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> **2. Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a alteração dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada.**
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 2.078.430/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJe de 22/11/2024, destaquei.)

Assim, a insurgência não comporta conhecimento, seja porque pretende atribuir ao art. 525, § 1º, III, do CPC alcance que ele não possui, seja porque a reforma do julgado demandaria revolvimento do acervo fático-probatório e afastamento da coisa julgada formada na ação monitória. Incidem no ponto as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

II - Art. 525, VII, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão recorrido exigiu superveniência de forma ampla, quando a exigência se limita às causas modificativas ou extintivas da obrigação previstas no inciso VII, não alcançando o inciso III. Pontua que a decisão negou a cognoscibilidade da inexigibilidade no cumprimento de sentença sob fundamento de preclusão e coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59006525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: 54852e1c-48a4-41fc-a050-6cdf548a5de9

A Corte estadual assentou que, com a conversão da ação monitória em título executivo judicial, "não há possibilidade de alteração, sob pena de violação da coisa julgada. A condenação imposta à agravante se tornou imutável e indiscutível por força da coisa julgada" (fl. 103), repelindo, "ao menos nesta sede", qualquer deliberação sobre irregularidades das cártulas (fl. 104).

O art. 525, § 1º, VII, do Código de Processo Civil contempla a possibilidade de alegação, em impugnação ao cumprimento de sentença, de qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Trata-se, portanto, de hipótese voltada a fatos posteriores à formação do título judicial, não a defesas preexistentes que poderiam ter sido suscitadas na fase cognitiva.

A tese recursal pretende estabelecer distinção entre os incisos III e VII do § 1º do art. 525 do CPC para sustentar que a inexigibilidade da obrigação poderia ser alegada independentemente de superveniência. Todavia, ainda que se admita, abstratamente, que a literalidade do requisito da superveniência esteja expressamente associada ao inciso VII, a pretensão da recorrente não se enquadra, substancialmente, como inexigibilidade intrínseca do título judicial. O que se busca é rediscutir irregularidades das cártulas que deram suporte à ação monitória e que antecediam a formação da coisa julgada.

O fundamento central do acórdão recorrido, portanto, não foi apenas o de que toda e qualquer alegação do art. 525 dependeria de superveniência. A Corte local afirmou, de forma autônoma, que a recorrente foi citada, deixou de opor embargos monitórios e permitiu a conversão da prova escrita em título executivo judicial. Daí decorreu a incidência da coisa julgada e da preclusão quanto às matérias que poderiam ter sido deduzidas oportunamente.

Documento eletrônico VDA59006525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: 54852e1c-48a4-41fc-a050-6cdf548a5de9

Tal fundamentação basta, por si só, para preservar o acórdão recorrido. A impugnação ao cumprimento de sentença não pode ser utilizada como via transversa de desconstituição do título judicial formado no procedimento monitório. Permitir a rediscussão de vícios anteriores à constituição do título, depois de regularmente escoado o prazo para oposição de embargos, significaria desvirtuar a lógica do procedimento monitório e esvaziar a regra de estabilização decorrente da inércia do réu.

A controvérsia, ademais, foi decidida à luz das circunstâncias concretas dos autos: regularidade da citação, ausência de embargos monitórios, formação do título executivo judicial, natureza das alegações defensivas e inexistência de causa superveniente apta a modificar ou extinguir a obrigação. A revisão dessas premissas demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Não há, pois, violação do art. 525, § 1º, VII, do CPC. O Tribunal apenas impediu que defesa preexistente, não deduzida no momento processual adequado, fosse ressuscitada na fase de cumprimento de sentença. A conclusão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o cumprimento de sentença deve observar os limites objetivos e subjetivos do título judicial, não sendo possível alterar, na execução, aquilo que se estabilizou pela coisa julgada, conforme ementa já transcrita neste julgado.

III - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao: a) considerar preclusa a análise dos requisitos constitutivos do título executivo, quando esta Corte admite seu conhecimento por se tratar de matéria de ordem pública; e b) afastar a nulidade da execução fundada em cheques não apresentados ao sacado.

Documento eletrônico VDA59006525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: 54852e1c-48a4-41fc-a050-6cdf548a5de9

O acórdão recorrido, por sua vez, afirmou a impossibilidade de modificação do título na fase de cumprimento de sentença, por ofensa à coisa julgada. Assentou que não cabe deliberação, nesta via, sobre supostas irregularidades dos títulos que ampararam a ação monitória, além de manter a constrição por ausência de hipótese de impenhorabilidade demonstrada (fls. 103-106).

A divergência jurisprudencial, para viabilizar o recurso especial pela alínea *c*, exige demonstração analítica da similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, bem como a efetiva divergência de soluções jurídicas para situações substancialmente idênticas. A invocação do art. 105, §§ 2º e 3º, V, da Constituição Federal, por sua vez, diz respeito à relevância da questão federal, mas não dispensa o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial nem afasta os óbices sumulares incidentes no caso concreto.

No ponto, não se verifica a necessária similitude fática entre os julgados confrontados. Os paradigmas mencionados pela recorrente foram invocados para afirmar, em termos gerais, a possibilidade de controle dos requisitos do título ou a nulidade de execução fundada em cheques não apresentados ao sacado. O caso presente, contudo, possui contorno decisivo diverso: trata-se de cumprimento de sentença formado em ação monitória, após regular citação e ausência de embargos, em que o Tribunal de origem reconheceu a estabilização do título judicial e a impossibilidade de rediscutir, na fase executiva, irregularidades anteriores das cártulas.

A distinção é essencial. A ação monitória não se confunde com execução direta de cheque. Na monitória, a prova escrita serve de suporte à formação de título judicial, caso o réu, regularmente citado, não ofereça embargos. Uma vez

Documento eletrônico VDA59006525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: 54852e1c-48a4-41fc-a050-6cdf548a5de9

constituído o título executivo judicial, a discussão não mais se volta à autonomia cambial dos cheques ou à suficiência executiva originária das cártulas, mas aos limites da coisa julgada e às matérias estritamente admitidas na impugnação ao cumprimento de sentença.

Por isso, a alegação de que dos requisitos constitutivos do título se poderia conhecer de ofício não se projeta automaticamente sobre o cumprimento de sentença monitória já estabilizada. Ainda que determinadas matérias sejam cognoscíveis de ofício em execução de título extrajudicial, tal premissa não autoriza a desconstituição incidental de título judicial formado após oportunidade regular de defesa. O recurso, nesse aspecto, aproxima situações processuais distintas e, por isso, não demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do especial.

Além disso, eventual acolhimento da tese recursal exigiria reexaminar o conjunto documental para verificar a origem das cártulas, a existência e o alcance da sustação, a apresentação ou não dos cheques ao banco sacado, a suficiência dos documentos juntados e a própria dinâmica processual da ação monitória. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede tanto o conhecimento do recurso pela alínea *a* quanto pela alínea *c*, pois o dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a solução da controvérsia depende do revolvimento de fatos e provas.

Também se revela deficiente a demonstração do dissídio quanto ao ponto relativo à impenhorabilidade dos valores bloqueados. O acórdão recorrido assentou que a recorrente apenas juntou demonstrativos de contas a pagar, sem comprovar que o montante constrito se destinava especificamente ao pagamento de salários ou que estivesse abrangido por hipótese legal de impenhorabilidade. A modificação dessa conclusão igualmente demandaria reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59006525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: 54852e1c-48a4-41fc-a050-6cdf548a5de9

Quanto à matéria de impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários mínimos, o acórdão dos embargos de declaração foi expresso ao consignar tratar-se de inovação recursal, por não ter sido arguida nas razões do agravo de instrumento. O tema, portanto, não foi validamente debatido na instância de origem, atraindo, no ponto, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia no âmbito do recurso especial.

Por fim, a alegação de relevância da questão federal infraconstitucional, fundada no art. 105, §§ 2º e 3º, V, da Constituição Federal, não tem aptidão para superar os óbices de admissibilidade já identificados. A relevância, ainda que afirmada pela parte, não substitui o prequestionamento, não supre a ausência de similitude fática no dissídio, não autoriza reexame de provas e não afasta a incidência da coisa julgada formada no procedimento monitório.

Desse modo, o recurso especial não merece conhecimento também pela alínea *c*, seja porque não houve cotejo analítico idôneo e não há similitude fática entre os julgados confrontados, seja porque a conclusão recorrida está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de modificação do título judicial na fase de cumprimento de sentença.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59006525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: 54852e1c-48a4-41fc-a050-6cdf548a5de9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.267.955 / SP

Número Registro: 2026/0143159-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050292320238260229 10003340920238260229 23488893820248260000 50292320238260229
5029232023826022910003340920238260229

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DESIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
RECORRIDO	: KND ILUMINACOES LTDA
ADVOGADOS	: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270 HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:35
Código de Controle do Documento: 1da537e9-d0d3-42b5-9460-b4a4520356af